



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 026

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.992

**" DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CONCESSÃO
DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E
ADOPTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."**

DORIVALDO LORIA JÚNIOR, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal em sua Trigésima Oitava Sessão Ordinária, realizada em 08 de dezembro de 1.992, aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar;

ARTIGO 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez fica cometida à Junta Pericial integrada obrigatoriamente por três médicos, sendo dois médicos exercendo a função de medicina do trabalho e um médico especialista da patologia apresentada pelo servidor a ser periciado.

Parágrafo 1º - Os médicos da Junta Pericial serão designados pelo Secretário da Saúde e escolhidos dentre os profissionais integrantes do quadro do funcionalismo municipal.

Parágrafo 2º - Inexistindo no quadro do funcionalismo municipal médico especialista da patologia apresentada pelo servidor a ser periciado, poderá o Secretário da Saúde, a pedido dos médicos do trabalho integrantes da Junta Pericial, solicitar parecer de perito ou especialista do órgão integrante do Sistema Único de Saúde (SUS).

ARTIGO 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de:

- I - Licenças médicas por motivo de doenças clínicas, por período mínimo de três anos, ininterruptos com o mesmo diagnóstico;
- II - Licenças médicas por motivo de doenças psíquicas, por período



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

(período) mínimo de dois anos, ' consecutivos ou não, com o mesmo diagnóstico.

Parágrafo Único - Em caso de doenças clínicas motivadas ou não por acidente de trabalho, com prognóstico fechado e incompatível com o desempenho do cargo exercido pelo servidor, considerando-se mais a hipótese de ocorrer total incompatibilidade de readaptação, poderá a Junta Pericial de manifestar com relação à aposentadoria por invalidez em prazo inferior ao exigido no item I deste artigo.

ARTIGO 3º - A aposentadoria por invalidez somente será concedida depois de constatada pela Junta Pericial a total impossibilidade de readaptação do servidor em cargo compatível com sua capacidade física.

ARTIGO 4º - São competentes para solicitar a análise da necessidade de readaptação de servidor afastado por doença ou análise da Junta Pericial para a aposentadoria por invalidez:

I - O médico sob cuja responsabilidade estiver o tratamento do servidor;

II - O médico do trabalho responsável pelo deferimento do afastamento do servidor.

Parágrafo Único - Na hipótese do item I, a análise da Junta Pericial somente será feita após a apreciação do médico do trabalho e obedecido o disposto no artigo 2º.

ARTIGO 5º - O parecer da Junta Pericial será documentado através de laudo médico com a menção da natureza da doença ou lesão e com a declaração de estar o servidor inválido para o exercício do cargo (em caso de readaptação) ou para o **serviço** público (em caso de aposentadoria por invalidez).

ARTIGO 6º - São consideradas doenças que podem motivar aposentadoria por invalidez: Neoplasia ma-



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

(Neoplasia ma-~~l~~igna, alienação mental irrecuperável, cardiopatia grave incompatível com o exercício do cargo e sem possibilidade ' de readaptação de função, nefropatias graves evolutivas com insuficiência renal, hipertensão porta descompensada, síndrome "post" trombóticas e linfangites deformantes (elefantíase) grave e irrecuperáveis, pneumopatias com insuficiência respiratória grave, ' neuro-encefalopatias graves e incapacitantes, paralisias irrecuperáveis e incapacitantes, cegueira, surdez irrecuperável e incompatível com o trabalho, miastenia grave, amputação de membro superior ou inferior sem possibilidade de readaptação, mutilações cirúrgicas que determinem incapacidade total de trabalho, síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) em estágio avançado e sintomático (excluindo-se o portador do vírus assintomático), dermatopatias repugnantes e irrecuperáveis à terapêutica atual que impossibilitem ao trabalho, espondilo-artrose anquilosante e artropatias graves evolutivas com prejuízo funcional ou dor que gere incapacidade ao trabalho, hermapatias graves sem possibilidade de controle terapêutica e que impossibilitem ao trabalho, retocolite ulcerativa inespecífica grave, mesenquimopatias (colagenoses) graves e progressivas incontroláveis pela terapêutica atual, doenças raras que determinem incapacidade com possibilidade terapêuticas' nulas.

ARTIGO 7º - O servidor aposentado ' por invalidez será submetido anualmente a nova perícia médica. Caso comprovado que cessaram os motivos determinantes da aposentadoria será revertido à ativa, nos termos dos artigos 33 e 34 da Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1.992.

ARTIGO 8º - Licenças médicas por períodos superiores a quinze dias só serão concedidas após inspeção do servidor por junta médica.

ARTIGO 9º - O servidor que, licenciado para tratamento de saúde, exercer outra atividade remunerada ' terá cassada de imediato a licença médica e será submetido a processo administrativo por procedimento irregular de natureza grave



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

(grave), sujeito à pena de demissão, nos termos do artigo 153, III, da Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1.992.

ARTIGO 10 - A aposentadoria por invalidez se formalizará com a publicação do ato, retroagindo seus efeitos à data da comprovação da invalidez pela Junta Pericial.

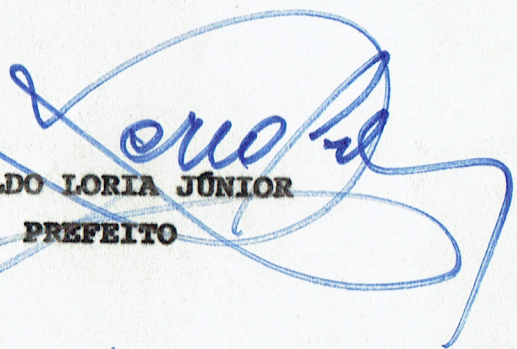
ARTIGO 11 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

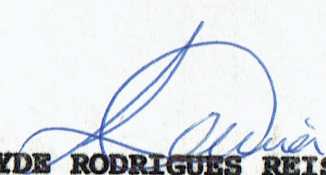
ARTIGO 12 - Esta Lei Complementar entrar em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 23 de dezembro de 1.992, ano vigésimo sexto da emancipação./

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E AFIXADO
QUADRO GERAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL,
CONFORME ART.º 106 DA LEI Nº 681/90 (LEI ORGÂNICA
DA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE) DURANTE 3 (TRÊS)
DIAS.

AFIXADO EM: 23/ dezembro/1992
supl. de L.ª


DORIVALDO LORIA JÚNIOR
PREFEITO


LAYDE RODRIGUES REIS DE LORIA
Secretária do Governo

Registrada e Publicada na Secretária
de Administração, aos 23 de dezembro de 1.992.///

